

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0007355-61.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 31/10/2013 14:26:12 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

**MUNICIPIO DE SÃO CARLOS** opõe <u>embargos à execução</u> que lhe move **DIRCE DE ARRUDA SIQUEIRA**, alegando excesso de execução, sob o fundamento de que a exequente utilizou índices indevidos para a atualização monetária; apresenta cálculo do valor que entende devido (fls. 05: R\$ 9.356,29 em 18/04/2013).

A impugnação (fls. 08) revela parcial concordância com os embargos, reconhecendo o erro na utilização dos índices de atualização, mas discordando dos juros aplicados pela embargante.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

A embargada concordou com estes (fls. 14) e a embargante não se manifestou.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 740, parágrafo único do CPC, uma vez que não há a necessidade de outras provas.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos e algumas observações devem ser feitas para que o título executivo judicial, transitado em julgado, seja fielmente cumprido.

Quanto à matéria discutida pelas partes, realmente há que se acolher os embargos, já que, quanto ao índice da atualização monetária, a embargada utilizou a Tabela do TJSP e não a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, nem as partes nem a contadoria estão com a razão. É que, tratando-se de execução, deve-se cumprir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fielmente o título executivo. E o título executivo, como vemos na sentença às fls. 216/225 (não alterada, no ponto, pelo acórdão), estabeleceu o termo inicial dos juros na prolação da sentença, ou seja, 29/10/2009.

O índice dos juros deve observar a Lei nº 11.960/09.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos e, no mais, **DEFINO** como devida a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, ambos com o mesmo termo inicial, 29/10/09. DEIXO de condenar a(s) parte(s) embargada(s) verbas sucumbenciais, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Transitada em julgado, expeça-se RPV ou precatório, observando-se esta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA